SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2335960 - RJ (2023/0103067-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADOS	:	ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
		VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
		WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
		DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
1. O art. 1.022 do CPC/2015 prevê que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, em qualquer decisão judicial, omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, para corrigir erro material.
2. Para a admissão do recurso especial com base no referido dispositivo, a contradição tem que ser aquela interna do julgado e a omissão tem que ser manifesta, sendo o seu exame imprescindível para o enfrentamento da *quaestio*.
3. Hipótese em que o acórdão recorrido é contraditório, pois há duas proposições inconciliáveis no julgado e também omisso, pois deixou de se manifestar sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Documento eletrônico VDA38448918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/09/2023 16:09:00
Código de Controle do Documento: 34a63e35-36a6-4ce9-8ac8-9fa36554c3e3

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA38448918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 19/09/2023 16:09:00
Código de Controle do Documento: 34a63e35-36a6-4ce9-8ac8-9fa36554c3e3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2335960 - RJ (2023/0103067-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADOS	:	ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
		VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
		WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
		DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. OCORRÊNCIA.
1. O art. 1.022 do CPC/2015 prevê que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, em qualquer decisão judicial, omissão, contradição ou obscuridade e, ainda, para corrigir erro material.
2. Para a admissão do recurso especial com base no referido dispositivo, a contradição tem que ser aquela interna do julgado e a omissão tem que ser manifesta, sendo o seu exame imprescindível para o enfrentamento da *quaestio*.
3. Hipótese em que o acórdão recorrido é contraditório, pois há duas proposições inconciliáveis no julgado e também omisso, pois deixou de se manifestar sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão em que conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado para anular o acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que reaprecie esses aclaratórios e sane os vícios de integração ora identificados.

Em suas razões a parte agravante sustenta que o acórdão regional afastou a contradição suscitada.

Documento eletrônico VDA38276769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/09/2023 12:51:39
Código de Controle do Documento: 6dc7eb95-f3a4-4ae4-b9b5-cb0d34ad5b65

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados, o recurso não deve prosperar.

Nos termos do que restou consignado na decisão singular, o agravo foi conhecido para dar provimento ao recurso especial e, com isso, anular o acórdão proferido pela Corte *a quo*, em sede de embargos de declaração, em razão de contradição no julgado e de omissão sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

Isso porque, quanto à contradição, o Tribunal de origem consignou expressamente que "se te que os documentos acostados aos autos principais (Evento 01, Doc.02, fl. 05) evidenciam que o ora Agravado é Major da Polícia Militar do antigo Distrito Federal, que integra a categoria representada pela Associação dos Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (AME-RJ), qual seja, a de oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do antigo Distrito Federal e respectivas pensionistas" (e-STJ fl. 150).

Não obstante, ficou também consignado que "não há nos autos qualquer documento que comprove que o militar Exequente, ora Agravado (Sr. Carlos Alberto Alves, ex-Major da Polícia Militar do antigo Distrito Federal) tenha efetivamente ingressado e prestado serviços ao antigo Distrito Federal, encontrando-se na ativa ou já reformando no momento da transferência da capital para Brasília'" (e-STJ fl. 150).

Verifica-se, portanto, a existência, no aresto recorrido, de duas proposições inconciliáveis, restando configurada a contradição interna.

Além disso, quanto à alegada omissão, o Tribunal *a quo* foi provocado a se manifestar sobre os seguintes tópicos:

> [...] Ao apreciar os Embargos de Declaração opostos contra o acórdão proferido no agravo de instrumento interposto pela União, essa c. Oitava Turma Especializada do TRF da Segunda Região, julgou prejudicado os primeiros Embargos de Declaração, que tratavam da legitimidade da parte exequente, nos moldes do Tema 1056/STJ, mantendo a extinção da execução pela ilegitimidade, em razão de fundamento novo adotado de ofício, in verbis:
> [...] Tal provimento, proferido no julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, contudo, apresentam novos vícios de integração que o maculam, viabilizando a oposição dos segundos aclaratórios, em face da premissa fática equivocada adotada de que não existiria nos autos prova mínima de ser o

Documento eletrônico VDA38276769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/09/2023 12:51:39
Código de Controle do Documento: 6dc7eb95-f3a4-4ae4-b9b5-cb0d34ad5b65

exequente oficial militar oriundo do antigo Distrito Federal. É o que se passa a evidenciar.

Essa eg. Turma consignou no acórdão embargado que não haveria comprovação mínima nos autos de que o exequente era militar oficial oriundo do antigo Distrito Federal. Esposando esse entendimento, criou a Turma uma nova exigência para os associados da AME/RJ comprovarem sua legitimidade ativa para a execução do título judicial coletivo, exigindo prova de da data de ingresso no serviço público, desconsiderando a prova documental juntada aos autos originários, suficiente para comprovar que o militar é da patente de oficial, integrante da categoria da AME/RJ, e oriundo do antigo Estado da Guanabara e Distrito Federal .

[...] Observe-se que o r. voto consigna, explicitamente, que o exequente é oficial militar que integra a categoria da AME/RJ, mas, contraditoriamente, afirma que não há nos autos documentos que evidenciam que o ora Embargante tenha ingressado e prestado serviços ao antigo Distrito Federal. Consigna, ainda, que, nos autos originários, constam cópias dos documentos que dizem respeito ao Embargante.

06. Com efeito, consta no evento 01, do processo originário, a juntada dos contracheques e declaração da AME/RJ, respectivamente, comprovando que o exequente é filiado à AME/RJ e pertencia ao ANTIGO ESTADO DA GUANABARA E DISTRITO FEDERAL.

[...] Como se pode observar acima, consta do referido documento, expressamente, que o exequente é servidor policial militar oficial (patente: MAJOR), oriundo do antigo Distrito Federal (FOLHA NORMAL ANTIGOS EST. GUANABARA E DISTRITO FEDERAL).

Assim, o v. acórdão ao consignar, no voto, que não existiria comprovação mínima de que o exequente teria ingressado e prestado serviços no antigo Distrito Federal, incorreu em omissão/contradição/obscuridade já que, efetivamente, há documentos nos autos comprovando que o ora Embargante é oficial do antigo Distrito Federal, os quais foram ignorados no julgamento, data maxima venia.

10. O contracheque, ressalte-se, menciona EXPLICITAMENTE QUE O EXEQUENTE PERTENCIA AO ANTIGO ESTADO DA GUANABARA E DISTRITO FEDERAL, conforme evidenciado na figura acima.

11. Ademais, a tese fixada no Tema 1056/STJ, de forma irretorquível, confirma a legitimidade de TODOS os integrantes da categoria da AME/RJ, oficiais militares e pensionistas do antigo Distrito Federal, ou seja, a categoria substituída pela AME-RJ é composta de oficiais militares do antigo DISTRITO FEDERAL [...] Ora, os documentos dos autos originários, de cumprimento de sentença, que dizem respeito ao Embargante e foram citados no v. acórdão embargado (contracheque e declaração da AME/RJ), comprovam indubitavelmente que o exequente é integrante da categoria beneficiada pelo título judicial coletivo (evento 1, out 03).

Assim, existindo comprovação nos autos de que o militar é oficial do antigo Distrito Federal e da filiação à AME/RJ, a legitimidade do exequente encontra-se amparada pela tese fixada no Tema 1056/STJ, específico para o título judicial em questão.

14. Incabível, portanto, nos termos do referido precedente vinculativo do STJ, a criação pela Turma de nova exigência, como a de comprovação da data do ingresso no serviço público do exequente, porque a prova documental existente nos autos é suficiente para comprovar que o ora Embargante é policial militar oficial, oriundo do antigo Distrito Federal, e, desse modo, integra a categoria beneficiada pelo título judicial coletivo, nos termos do Tema 1056/STJ.

15. Não bastasse isso, a comprovação de data da posse ou ingresso no serviço público não configura documento indispensável à propositura da execução, de modo que, a teor dos arts. 932, I, 933 e 938, § 3º, do CPC, caberia ao Relator, ao levantar questão nova, de ofício, converter o feito em diligência e decidir o recurso após assegurar o direito da parte de complementação da instrução.

Observem-se os claros termos dos artigos supracitados:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de

Documento eletrônico VDA38276769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/09/2023 12:51:39
Código de Controle do Documento: 6dc7eb95-f3a4-4ae4-b9b5-cb0d34ad5b65

> prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;
> (...) Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.
> (...) Art. 938. (...) (...) § 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.
> § 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.
> 16. O v. acórdão, no ponto, mostra-se, da mesma forma, omisso quanto a essas disposições processuais, já que a Turma não assegurou à parte o direito de manifestação sobre a nova exigência, tampouco o de complementação da instrução.

Ocorre que negou o acórdão recorrido rejeitou o recurso integrativo sem se manifestar sobre essas questões, que são essenciais ao deslinde da causa.

Assim, estando configurada a omissão, faz-se necessária a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, para que o vício seja sanado pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
> 1. Considerando que a Corte de origem deixou de se manifestar sobre ponto pertinente à lide, expressamente ventilado pela parte recorrente e indispensável à apreciação do apelo extremo, é inegável a violação do art. 535, II, do CPC, o que impõe o reconhecimento de nulidade do acórdão, bem como a determinação de novo julgamento dos embargos de declaração, para que seja sanada a omissão apontada.
> 2. Tem-se que a interpretação sistemática do art. 530 do CPC leva à conclusão de que estão afastadas das hipóteses de cabimento de Embargos Infringentes contra acórdão que, por maioria, reforma sentença proferida com base no art.
> 267 do CPC, qual seja, a que leva à extinção do feito sem julgamento do mérito, como na hipótese dos autos.
> 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.346.569/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

> TRIBUTÁRIO. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA CORTE A QUO, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOBRE QUESTÃO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS.
> 1. A análise das decisões proferidas pelo Tribunal de origem (e-STJ, fls. 355/365 e 417/424), em cotejo com os recursos da sociedade contribuinte (e-STJ, fls. 305/309 e 403/414), revela que houve omissão no acórdão recorrido sobre "(a) a argumentação quanto à falta de instauração de procedimento administrativo com a finalidade de apurar a responsabilidade tributária da Recorrente, circunstância que redundaria na nulidade do título executivo, nos moldes do que prescreve o inciso, I, do artigo 618 do Código de Processo Civil, e ainda, (b) a circunstância envolvendo o suposto desrespeito às regras

Documento eletrônico VDA38276769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/09/2023 12:51:39
Código de Controle do Documento: 6dc7eb95-f3a4-4ae4-b9b5-cb0d34ad5b65

previstas pelos artigos 106, 134, parágrafo único e 144 do Código Tributário Nacional" (e-STJ, fl. 459), matéria relevante ao deslinde da controvérsia.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no decisum.
3. Por restar configurada a agressão ao disposto no art. 535 da legislação processual, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a fim de que o vício no decisum seja sanado.
4. Recurso especial provido para anular o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se manifeste, expressamente, a respeito do quanto alegado em sede declaratória.
(REsp 1.313.492/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, entendo que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38276769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Gurgel de Faria Assinado em: 06/09/2023 12:51:39
Código de Controle do Documento: 6dc7eb95-f3a4-4ae4-b9b5-cb0d34ad5b65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.335.960 / RJ

Número Registro: 2023/0103067-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00223999220164025101 223999220164025101 50070994020204020000
50070994020204020000002239992201640251 01

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADOS	:	ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
		VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
		WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
		DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713
AGRAVADO	:	UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO ALVES
ADVOGADOS	:	ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
		VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
		WELINGTON DUTRA SANTOS - RJ155434
		DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA38435868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:15:28
Código de Controle do Documento: 094eecf2-e496-492c-b115-28c4ed9e6675

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38435868 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:15:28
Código de Controle do Documento: 094eecf2-e496-492c-b115-28c4ed9e6675